

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS: RESSIGNIFICAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM TEMPOS DE VOLUBILIDADE DIGITAL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE: REFRAMING THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN TIMES OF DIGITAL VOLUBILITY

**Cauê Teixeira
Loyana Christian de Lima Tomaz**

Resumo

A inteligência artificial é um fenômeno em ascensão na contemporaneidade, eis que o presente estudo trata de suas implicações no direito diante da carência normativa sobre a matéria. O objetivo geral da pesquisa é compreender possíveis riscos do avanço das IA's aos direitos humanos e fundamentais. Já os objetivos específicos visaram discutir o tema de modo interdisciplinar, responder os questionamentos levantados e analisar quais medidas científicas poderão ser adotadas. Para tanto, fez-se uso do método dedutivo e qualitativo, a partir do levantamento de materiais bibliográficos e documentais pertinentes na área do Direito e nas Ciências da Computação.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direitos humanos, Direitos fundamentais, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Artificial intelligence is a growing phenomenon, so the present study deals with its implications in law, given the lack of legislation on the subject. The general aim of the research is to understand the possible risks posed by the advance of AI to human and fundamental rights. The specific objectives were to discuss the issue in an interdisciplinary aspect, answer the questions raised and analyze what scientific measures could be adopted. To this end, the deductive and qualitative method was used, based on a survey of relevant bibliographic and documentary materials in the areas of Law and Computer Science.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Human rights, Fundamental rights, Dignity of human person

1 INTRODUÇÃO

Vive-se o século em que as inovações tecnológicas são cada vez mais constantes e difíceis de se acompanhar, eis que informações são transmitidas de um continente a outro em um piscar de olhos e distâncias geográficas não mais representam barreiras para diversas atividades humanas. Neste mundo, o avanço vertiginoso da inteligência artificial (IA) tem sido tema central de discussões polarizadas entre empolgações e aflições das sociedades, Estados e das grandes entidades e corporações que determinam as relações coletivas e privadas.

O objetivo geral deste estudo é examinar, sob a perspectiva jurídica, sobretudo pelo enfoque dos direitos humanos, quais as implicações dessa tecnologia nas garantias fundamentais previstas na legislação e verificar possibilidades de se estabelecer freios a riscos específicos, como a violação da dignidade humana.

Nesse viés, as inteligências artificiais simbolizam uma incógnita que testa sobremaneira os limites desses direitos que são a salvaguarda de boa parte dos ordenamentos jurídicos das democracias contemporâneas. No Brasil, a Constituição vigente prevê de forma extensiva direitos e garantias fundamentais que buscam consolidar uma sociedade solidária e livre de desigualdades, pautadas na garantia da dignidade da pessoa humana.

Hoje, a partir de comandos iniciais, IA's avançadas são capazes de desenvolver raciocínios autônomos, solucionar problemas, produzir obras culturais e tomar decisões, atividades que há pouco eram de exclusividade da inteligência humana. Nesse sentido, são evidentes as ameaças aos direitos humanos e às características personalíssimas que fazem cada pessoa única e titular da própria personalidade, pois máquinas são capazes de reproduzir a fisionomia, comportamentos e especificidades das pessoas, violando proteções expressas na legislação vigente e abrindo caminhos à criação de novos princípios e codificações que precisam acompanhar essas inovações.

Partindo dessa análise, como objetivos específicos, esta produção visou: (i) ampliar a discussão sobre o tema de modo interdisciplinar; (ii) buscar respostas para os questionamentos levantados; (iii) analisar quais medidas apontadas pela comunidade científica podem vir a ser incorporadas no direito.

Em que tange a metodologia, de modo exploratório e abordagem qualitativa, partindo do método dedutivo, esta pesquisa procedeu pelo estudo de materiais bibliográficos e documentais relevantes do universo jurídico, bem como da ciência da computação.

Portanto, buscou-se responder as seguintes perguntas: até que ponto as IA's podem reproduzir características humanas? Seria o sistema normativo vigente capaz de acompanhar

essas alterações? E, ainda, será possível a criação de um instituto de guarda da dignidade da pessoa humana digital?

2 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

2.1 Inteligência artificial: o que vem a ser e questionamentos iniciais

Em apertada síntese, IA é um tipo de sistema estudado pela ciência da computação e possui como principal objetivo a simulação da inteligência humana, isto é, se trata de uma tecnologia capaz de interpretar dados fornecidos pela rede mundial de computadores e, assim, processar respostas para situações randômicas específicas, de acordo com as mais diversas necessidades humanas. Neste enfoque, leciona Jaime Simão Sichman, doutor em Engenharia da Computação e professor da USP:

(...) o domínio de IA se caracteriza por ser uma coleção de modelos, técnicas e tecnologias (busca, raciocínio e representação de conhecimento, mecanismos de decisão, percepção, planejamento, processamento de linguagem natural, tratamento de incertezas, aprendizado de máquina) que, isoladamente ou agrupadas, resolvem problemas de tal natureza. (Sichman, 2021, p. 39).

Na última década, as tecnologias de inteligência artificial têm tomado um espaço de destaque nos investimentos globais voltados para a engenharia da computação e inovação digital, sendo o centro de questionamentos científicos, políticos e sociais por afetarem toda a sociedade, do micro ao macro, com transformações sobre atividades rotineiras e repetitivas, até questões de grande repercussão no campo da ética, como a manipulação de dados pessoais por algoritmos inteligentes nas redes sociais e a reprodução da fisionomia e expressão humana.

2.2 Da relação com os direitos humanos

Os direitos humanos são normas de proteção à dignidade de cada indivíduo e que buscam universalizar valores como a igualdade, não discriminação e as mais diversas formas de liberdade, sendo direitos intrínsecos a toda pessoa e voltados para o campo de atuação do direito internacional. (Nações Unidas, ©2024, s. p.).

Tais direitos encontram positividade em declarações, tratados e convenções internacionais adotadas por Estados democráticos, bem como se encontram instituídos no ordenamento jurídico destas nações pela denominação de direitos fundamentais.

Não à toa, a Constituição Federal brasileira eleva a importância da dignidade da pessoa humana, colocando-a no rol de princípios fundamentais já no primeiro artigo do texto

constitucional, bem como reitera a essência dos direitos humanos em todo o seu corpo, mormente no art. 5º, prevendo a proteção de direitos e garantias fundamentais no território nacional. (Brasil, 1988).

Dessa forma, considerando as inovações das inteligências artificiais, é imprescindível discutir como o alcance das normas protetivas dos direitos fundamentais devem impor limites a estas tecnologias, haja vista que proporcionam novas realidades e dinâmicas às interações humanas, eis que direitos antes petrificados como a disposição da imagem, a privacidade e a intimidade vêm sendo ressignificados.

2.3 Limites e conflitos à luz dos direitos fundamentais

Em que pese tamanhas inovações, IA's ainda não possuem consciência e são incapazes de tomar decisões sem um impulso inicial e uma rede estatísticas de informações, eis que, conforme pondera o Presidente e Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, “No estágio atual, máquinas não tem ideais próprias nem discernimento do que seja certo ou errado. Vale dizer: não tem consciência”. (2020, p. 84). Neste sentido, apesar de terem certo grau de autonomia, ainda se limitam a comandos imperativos e à vontade humana.

É mister ressaltar que toda tecnologia é uma criação, uma ferramenta e atributo do homem, de modo que os excessos em sua utilização partem de vícios exclusivamente humanos, cabendo à sociedade coibir e responder por abusos e injustiças causados por elas. (Kaufman; Junquillo; Reis, 2023, p. 49).

Nesse sentido, as IA's são desprovidas de ética e incapazes de se adequar a preceitos como a vida, dignidade e igualdade, o que atribuí riscos aos direitos humanos, uma vez que são normas fundamentalmente valorativas. A este respeito, expõem Kaufman, Junquillo e Reis:

Na condição de agente, contudo, a IA tem prerrogativas que ameaçam os direitos humanos fundamentais, especialmente o direito à explicabilidade; o direito à não discriminação; e o direito à privacidade de dados, todos historicamente garantidos por diversas legislações. (2023, p. 49).

Do entendimento supra, nota-se que as IA's geram precaução quanto à violação dos direitos humanos e fundamentais, isto pelas consequências sociais e jurídicas que acarretam e, principalmente, por não serem as normas existentes suficientes de regular as novas situações que o ambiente digital proporciona.

2.4 O paradoxo entre as mudanças legislativas e a volubilidade tecnológica

Foi-se o tempo em que as legislações positivas conseguiam acompanhar as mudanças sociais de modo tempestivo, assegurando estabilidade e segurança jurídica, pois hoje a volubilidade e a expansão tecnológica são constantes e, por vezes, difíceis de se controlar.

No contexto brasileiro, no que diz respeito às IA's, as normas vigentes de proteção dos direitos fundamentais e de dados específicos, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da própria CFRB/88, são insuficientes para tutelar a gama de novas implicações que se originam com a evolução da programação.

As repercussões da ausência de regulação sobre o uso das tecnologias têm sido alvo de atenção da comunidade jurídica global, de sorte que alguns países têm se esforçado na elaboração de normas sobre o uso de dados digitais e tecnologias conexas na esfera dos direitos humanos. A exemplo do exposto, Portugal já elaborou a chamada “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, que prevê expressamente a regulação das IA's, em termos:

Uso da inteligência artificial e de robôs

1 - A utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação. (Portugal, 2021, s.p.).

Os ordenamentos jurídicos já vêm reconhecendo que as tecnologias digitais estão intimamente conectadas ao modo de vida do homem contemporâneo, eis que mundo real e digital se entranham cada vez mais. Nessa linha:

(...) tal divisão se consiste numa linha tênue entre os benefícios e as adversidades que podem ser produzidas pelos avanços dessas tecnologias que cada vez mais mitigam as fronteiras que separam esses dois mundos. Tais riscos residem, primordialmente, nas evoluções tecnológicas a todo custo sem se pautarem na observância dos Direitos Humanos, extrapolando limites e violando os direitos e valores inerentes ao Homem. (Eroud; Santos, 2021, s.p.).

A dinâmica das inovações sociais, com foco no campo das tecnologias de IA, coloca a legislação em uma constante luta contra o paradoxo entre a necessidade da criação de normas que acompanhem o ritmo acelerado das mudanças, mas que também sejam eficazes na tutela dos desafios complexos que surgem com elas. Tarefa dificultosa que se origina da natureza solene e morosa do processo legislativo, que muitas vezes deixa o direito defasado em relação ao progresso tecnológico.

Destarte, na busca de soluções efetivas, considerando-se o ambiente digital como uma extensão da realidade, tem-se que os direitos materiais existentes, mormente os direitos de maior abrangência, como os direitos humanos, devem ser expandidos para o plano tecnológico. Logo, A criação de direitos fundamentais na era digital é medida crucial para salvaguardar a dignidade humana em tempos de extrema volubilidade tecnológica.

2.5 O Princípio da dignidade da pessoa humana digital

Dentre uma das modalidades de IA de maior interesse por suas consequências éticas está a chamada “Ressureição digital”, que utiliza o mapeamento de dados digitais da imagem e atributos de pessoas falecidas para recriá-las em novas performances, simulando-as em aparência e trejeitos, como se vivas fossem.

Tal ideia há muito já é ventilada na indústria cultural e diversos artistas e celebridades tiveram sua imagem explorada *post mortem*, porém sempre a partir de materiais já existentes e que a pessoa havia autorizado em vida. Todavia, as IA’s modernas, por meio da tecnologia chamada “*deepfake*”, permitem a criação de produções inéditas a partir da ressurreição artificial de uma pessoa, em corpo e voz. (D’amico, 2021, p. 45).

Este foi o caso de muita repercussão envolvendo a cantora brasileira Elis Regina, que foi “revivida” digitalmente em 2023, quarenta e um anos após ter falecido, para participar de uma campanha publicitária da multinacional do ramo automobilístico Volkswagen. (Figueira; Renzetti Filho; De Luca, 2023, p. 12).

Daí surgem perguntas sobre qual o limite do uso da imagem de uma pessoa sem a sua prévia autorização e quais os perigos da disponibilização de dados personalíssimos a robôs pretensos ao desenvolvimento de pensamento autônomo.

Sobre a questão, mister ressaltar que a discussão retorna à necessidade de tutela dos direitos à dignidade da pessoa humana e da honra, tanto na esfera constitucional quanto na patrimonial, da qual deriva os direitos da personalidade no âmbito do direito civil. Destarte, retomando a tese da preponderância do mundo virtual sobre o real, tais reflexões levam a comunidade jurídica a pensar na figura da pessoa humana digital, conforme destacam Eroud e Santos, *in verbis*:

Reconhecer a dignidade da pessoa humana digital é reforçar a noção de dignidade no mundo digital, amoldando-a a necessidade deste. A dignidade da pessoa humana digital passa a estar voltada ao ser humano em suas relações em âmbito digital, o qual se insere num ambiente onde inexistem pessoas físicas no sentido material, mas se tem uma extensão da personificação das pessoas constituídas pelos seus dados pessoais, interações e informações em redes. Têm-se, então, as pessoas digitais. (2021, s. p.).

Por fim, considerando a onda de discussões sobre o tema e a plena efervescência dessas novas ferramentas, somada ao fato de já existirem precedentes legislativos no direito comparado, bem como projetos brasileiros em curso que versam sobre a questão, como a atual reforma do código civil que está em trâmite, a criação de institutos de direito digital de natureza fundamental-constitucional e que dialoguem diretamente com os direitos humanos é uma agenda urgente a ser adotada pelas instituições democráticas e urge ser incorporada ao sistema jurídico brasileiro.

3 CONCLUSÕES

Este tem sido o século das mudanças mais radicais no cotidiano da sociedade e no modo como se interage com a realidade, pois tudo é volúvel, com dinâmicas e tecnologias surgindo a todo instante.

Destarte, com a ascensão de tecnologias capazes de simular a cognição humana e manipular dados utilizados nas redes virtuais diariamente, surgem implicações e problemas na área da ética e do direito, das quais as soluções encontram guarida no fortalecimento dos direitos humanos, precipuamente no Princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra novo significado em tempos de volubilidade digital.

Por fim, a incorporação de novos dispositivos normativos à Constituição Federal por meio de emendas constitucionais e a criação de legislações especiais que visem a proteção dos direitos fundamentais perante o perigo das inteligências artificiais são medidas imperiosas a serem adotadas pelo direito brasileiro para se impedir a violação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

EROUD, Aicha; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. **Inteligência artificial e direitos humanos: Uma possível dignidade da pessoa humana digital?** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/352096/inteligencia-artificial-e-direitos-humanos>. Acesso em: 05 jun. 2024.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; DE LUCA, Guilherme Domingos. Herança digital e o caso Elis Regina: implicações jurídicas no uso da imagem de pessoas mortas pela inteligência artificial. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 75, p. 527-545, 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6421>. Acesso em: 05 jul. 2024

KAUFMAN, Dora; JUNQUILHO, Tainá; REIS, Priscila. Externalidades negativas da inteligência artificial: conflitos entre limites da técnica e direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 43-71, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2198/649>. Acesso em: 05 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas do Brasil, ©2024. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 jul. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 27/2021**. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 31 jun. 2024.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, v. 35, p. 37-50, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Acesso em: 05 jul. 2024.